



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.043405/91-66

Sessão de : 15 de junho de 1994  
Recurso nº: 93.141  
Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA.  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDÃO Nº 203-01.610

PUBLICADO NO D. O. U.  
De 06/04/1995  
Rubrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPTÃO - O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento. Recurso não conhecido, por **perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT BOSCH LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por **perempto.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

*Sebastião Borges Taguary*  
SEBASTIÃO BORGES TAGUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

*Maria Thereza Vasconcellos de Almeida*  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

*Maria Vanda Diniz Barreira*  
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE '23 SET' 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

HR/mdm/OPR/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.043405/91-66  
Recurso Nº: 93.141  
Acórdão Nº: 203-01.610  
Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITDA.

## RELATÓRIO

ROBERT BOSCH LIMITADA, firma estabelecida em São Paulo, foi autuada (fls. 01 e anexos), segundo a fiscalização, por ter consumido o equipamento de origem estrangeira identificado em nota fiscal referente à suposta emissão de METALQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., considerada como inexistente pelo autuante.

Incurso, de acordo com a repartição fiscal, no art. 365, I, do RIPI/82, sujeita-se a empresa à multa capitulada no dispositivo legal apontado.

A base de cálculo para aplicação da penalidade adotou segundo o fiscal, o valor constante do Auto de Infração, através do qual foi apreendido equipamento semelhante (Processo nº 10880.043402/91-78), lavrado também contra a mesma empresa.

Na extensa peça de defesa protocolizada em tempo hábil (fls. 49/60 e anexos), a ora impugnante, após descrever os fatos que ensejaram a autuação, discorre sobre as formalidades cumpridas na aquisição do equipamento aqui discutido, procurando refutar as alegações do Fisco, com pormenorizadas considerações a respeito da legislação vigente.

Transcreve vários acórdãos deste Colegiado Administrativo que considera similares e aplicáveis ao caso presente.

Registra a data da aquisição do equipamento, ocorrida em 1987, dando-se por desobrigada se a fornecedora deixou de existir posteriormente, vez que, na época existente de direito, inscrita no CGC e na Fazenda Estadual.

Requer a improcedência do Auto, alegando não poder ser penalizada por infrações as quais não deu causa.

Na Informação Fiscal vinda aos autos a fls. 77/80, rebate o autuante as alegações trazidas pela autuada na peça de defesa, notadamente quanto aos acórdãos considerados paradigmas.

Na Decisão Monocrática de fls. 83/86, a autoridade fiscal indeferiu a impugnação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.043405/91-66

Acórdão nº 203-01.610

"IFI - Mercadoria estrangeira dada a consumo sem a competente prova de sua regular importação acobertadas por Notas Fiscais emitidas por empresa que a fiscalização constatou ter sido constituída com intuito único de manipular Notas Fiscais. Infração ao inciso I do artigo 365 do RIPI/82. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada com a Decisão Singular, a empresa interpôs o Recurso de fls. 88/90, perante este Colegiado.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.043405/91-66

Acórdão nº 203-01.610

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Cientificada que foi em 27.02.93, conforme AR de fls. 83/verso, a empresa apenas manifestou-se interpondo Recurso em 01.04.93.

Em obediência ao que dispõe a legislação vigente, art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a peça recursal deve vir aos autos no prazo estipulado. Aqui se observa, tal não ocorreu.

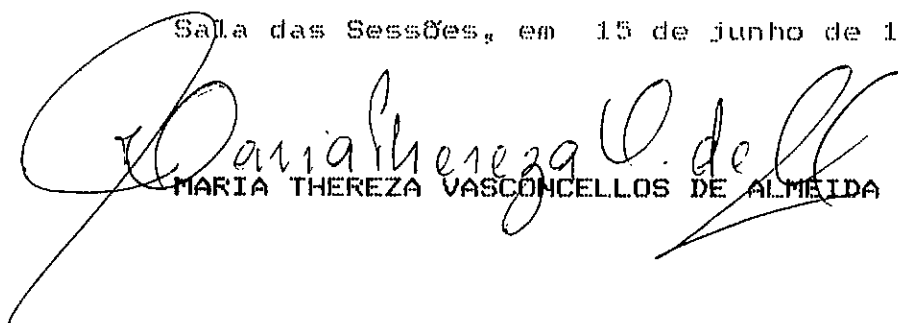
Mesmo admitindo-se ter o dia 27.02.93 caído num sábado e assim ter sido a empresa cientificada na segunda-feira, dia 1º, o prazo começou a correr em 02.03, findando, pois, em 31.03.93, quarta-feira.

Interposto o Recurso, conforme protocolo de fls. 88, em 01.04.93, extrapolou o prazo prescrito.

Cumprindo o preceituado no art. 35 do Decreto supracitado, veio a Peça Recursal até este Colegiado, não logrando, entretanto, ser conhecido por perempto.

Diante das considerações expostas, meu voto, pois, é neste sentido.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA